

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PABLO MARTINS BERNARDI COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)lícitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA DESTINADAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PUBLIC HOUSING POLICIES DESIGNED FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

**Francisco das Chagas Bezerra Neto
Ana Carla Alves da Silva
Hugo Sarmento Gadelha**

Resumo

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma prática repulsiva que se perpetua desde os primórdios da sociedade. Nesta senda, a presente pesquisa tem a finalidade de evidenciar as políticas públicas de moradia resguardadas às mulheres que foram violentadas em seu ambiente doméstico e familiar, bem como elucidar as diferentes formas de violência que permeiam a realidade cotidiana da maior parte da população feminina brasileira, explicando o ciclo da violência doméstica e a importância da luta social para manter as vítimas longe de seus agressores. A pesquisa, desenvolveu-se com base metodológica exploratória, bibliográfica e documental, e analisa com abordagem qualitativa aspectos relacionados ao direito penal, com enfoque na normatização prevista na Lei nº 11.340 de 2006, bem como em projetos sociais que visam garantir a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar através da concessão de novos lares para que estas possam criar uma nova narrativa para suas histórias, rompendo, assim, os estágios da agressão.

Palavras-chave: Políticas públicas, População feminina, Moradia, Violência doméstica, Projetos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Domestic and family violence against women is a repulsive practice that has been perpetuated since the dawn of society. With this in mind, this research aims to highlight the public housing policies safeguarding women who have been violated in their domestic and family environment, as well as elucidating the different forms of violence that permeate the daily reality of the majority of the Brazilian female population, explaining the cycle of domestic violence and the importance of the social struggle to keep victims away from their aggressors. The research is based on an exploratory, bibliographical and documentary methodology, and takes a qualitative approach to analyzing aspects related to criminal law, with a focus on the rules set out in Law No. 11.340 of 2006, as well as social projects that aim to guarantee the protection of victims of domestic and family violence by providing them with new homes so that they can create a new narrative for their stories, thus breaking the stages of aggression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Female population, Housing, Domestic violence, Social projects

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma prática repulsiva que se perpetua desde os primórdios da sociedade. Ao avançarmos como cidadãos de direitos, ao longo dos anos, ainda que tardiamente e após muitas lutas, foi possível positivar direitos que visavam proteger as vítimas que recorrentemente sofriam agressões em seu próprio seio familiar.

Ocorre que mesmo depois de tantos avanços legislativos, ainda não houve uma plenitude cultural no que tange ao cessamento das agressões sofridas diariamente pelas mulheres em ambiente que deveria ser sinônimo de paz.

O patriarcalismo estrutural enraizado na cultura brasileira acaba gerando, na maioria dos casos, uma falsa sensação de que as vítimas de violência doméstica estão desamparadas pela sociedade, que essas deverão sofrer todos os tipos de agressões inerentes à tal prática, de forma silente, e, ainda, que os agressores estão apenas cumprindo o seu papel social.

Em contrapartida, é possível observar que cada vez mais a administração pública investe em políticas sociais destinadas às vítimas, para que estas se sintam acolhidas e protegidas, bem como para que haja a efetivação de direitos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais.

Visando abordar a problemática sobre como as vítimas de violência doméstica e familiar encontram-se em situação de vulnerabilidade, esse trabalho justifica-se pela exposição de políticas públicas destinadas às mulheres que sofreram abusos psicológicos, físicos e sexuais de seus cônjuges/companheiros, pois, apesar de tantas garantias auferidas a essas vítimas, os dados estatísticos revelam números alarmantes de mulheres que são agredidas pelos seus parceiros.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar e discutir sobre projetos sociais que amparam mulheres violentadas em ambiente familiar. De forma mais específica, em primeiro momento, demonstra-se a evolução dos direitos femininos ao longo dos tempos, por conseguinte, faz-se uma explanação sobre os tipos de agressões sofridas pelas vítimas em ambiente conjugal e, nesse mesmo contexto, fora evidenciado o ciclo da violência, para que assim pudéssemos compreender a necessidade e a importância das políticas sociais voltadas à proteção dessas mulheres.

A metodologia utilizada compreendeu uma revisão bibliográfica e análise documental, com o fim de apresentar uma visão geral sobre os tipos de violência doméstica, e, de forma específica, analisar projetos sociais de amparo às vítimas.

2. A LUTA FEMININA PELA POSITIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Utilizando os pensamentos de Basilio e Ewers (2019) para explicar o contexto histórico da sociedade patriarcal e como ela ainda reflete nos dias atuais, devemos voltar na história até o período do império romano, tendo em vista que a cultura predominantemente misógina desse povo se espalhou pelo ocidente e oriente, de modo que a mulher passou a ser vista como um acessório, e que deveria estar sempre subordinada ao seu “dono”, uma figura masculina. Diante desse cenário surgiu a famigerada sociedade patriarcal, que reduziu as mulheres a meras coadjuvantes.

Para Beauvoir (2009), as mulheres não são uma minoria, pois existem tantos homens quanto mulheres vivendo em sociedade, e ambos os gêneros, inicialmente, eram independentes e admitiam a cada qual a autonomia do outro, no entanto, a diáspora judaica, as conquistas coloniais e a introdução da escravidão foram o estopim para o início da subordinação feminina, e, para além disso, se nos dias atuais a mulher se enxerga como inessencial, ela própria não está operando o seu próprio retorno à independência inicial.

Aristóteles, filósofo grego, em seu livro Política (2001) dizia que existem três partes na administração da família, essas eram a autoridade do senhor, do pai e do marido, onde essa última autoridade exerce-se sobre a mulher e os filhos. Ele afirma ainda, na mesma página, que “de modo natural, o homem é mais destinado a mandar do que a mulher”. O autor reflete os pensamentos machistas que perduravam à sua época, onde as mulheres eram consideradas seres frágeis e necessitados de proteção masculina, numa divisão de papéis absurdas.

Desde então as mulheres foram assumindo diversos e novos perfis, decorrentes principalmente da insatisfação do seu estado de submissão, contribuindo, assim, para o implemento de uma filosofia e ideal que busca o tratamento equivalente entre homens e mulheres.

Nesse contexto de busca por emancipação e empoderamento feminino, surge o movimento feminista, responsável por garantir o protagonismo da mulher na sociedade, bem como a garantia de uma vida plena, como sujeitas de direitos.

Algumas mulheres conheceram o céu, outras viveram o inferno na Terra, algumas foram enaltecidas, outras demonizadas e sacrificadas, mas todas elas têm algo em comum: tocaram as profundezas do próprio ser, chegando ao limite de sua condição e de seu tempo, eternizando-se na história (Robles, 2019).

No Brasil, a primeira legislação que auferiu direitos políticos às mulheres foi a Constituição de 1946, pela qual as mulheres adquiriram o direito de votarem e serem votadas, a Constituição Federal de 1988 ampliou exponencialmente os direitos políticos e sociais femininos, que foi refletido na redação dos artigos do Código Civil de 2002.

A Lei nº 10.886 de 2004 também contribuiu com o avanço das garantias de proteção às mulheres, acrescentando ao Código Penal brasileiro a seguinte redação:

Violência Doméstica:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Brasil, 2004).

Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, mencionada reiteradamente nas entrelinhas da presente pesquisa, haja vista ser um marco referencial de direitos e garantias protetivas, tendo em vista que objetiva reprimir todos os tipos de violência perpetrados contra as mulheres, tornando mais grave a resposta penal em casos de violência doméstica.

Ademais, outra grande medida para o enfrentamento da violência contra a mulher foi a promulgação da Lei nº 13.104/2015, a lei do feminicídio, que acrescentou ao Código Penal uma qualificadora para o crime de homicídio, bem como incluiu o tipo penal no rol de crimes hediondos (Brasil, 2015).

A mais recente conquista feminina, até a presente data, foi a Lei nº 14.786 de 28 de dezembro de 2023, a qual criou o protocolo “Não é Não”, com o fito de prevenir o constrangimento e a violência contra a mulher nos ambientes de casas noturnas e locais fechados, como shows e espetáculos musicais, com venda de bebida alcoólica (Brasil, 2023).

Ocorre que, conforme leciona Fernandes (2018), apesar de tantos avanços, a efetividade dos instrumentos normativos depende da institucionalização de vários serviços protetivos nos estados da federação, que se deu de forma desigual, por isso, é necessário compreendermos a complexidade dos atos de violência sofridos pelas vítimas em tempos atuais, para que se possa analisar se as medidas de proteção ofertadas a essas mulheres, de fato, são eficazes.

3. TIPOS DE VIOLÊNCIA PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

A violência contra a mulher é um fenômeno contemporâneo, uma grande pauta que é enfrentada diariamente, tendo em vista a quantidade exponencial de vítimas. Posto isso, em

primeiro ponto, faz-se imprescindível destacar os tipos de violência praticadas cotidianamente contra a mulher em ambiente doméstico e familiar.

De antemão, remete-se ao art. 1º da Lei nº 11.340/2006 para destacar que a Lei Maria da Penha prevê em seu dispositivo a busca por coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tomando como base a Constituição de 1988, bem como as Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim, conforme a legislação infraconstitucional supramencionada, a violência doméstica pode ser manifestada por meio da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, regidos pelos princípios da taxatividade e moralidade.

Destaca-se que havendo definições e delimitações clara dentro da Lei possibilita a diferenciação estruturada sobre as violências que ocorrem em meio as relações domésticas e familiares, as quais urgem o devido cuidado e atenção.

Destarte, o art. 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) define a violência física como ações que prejudiquem a integridade ou saúde corporal da mulher, com o dolo, ou seja, a vontade de causar os danos à integridade e/ou saúde física feminina.

Ademais, o Código Penal (Brasil, 1940), em seu art. 129, §9º, também positivou a lesão corporal contra a mulher nos moldes da violência doméstica, qualificando o tipo penal, e, conseqüentemente, aumentando a pena dos agressores.

No que tange a violência psicológica, tem-se no art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, que esse tipo de violência diz respeito aos atos que refletem em impactos negativos na saúde emocional, influenciando no desenvolvimento humano e na autoestima das agredidas por meio de comportamentos de constrangimento, controle, perseguição, ameaça e/ou humilhação, além de outras ações que podem refletir na saúde psicológica e autodeterminação.

De acordo com Melo (2021), a violência psicológica contra a mulher foi incorporada ao direito por meio da Convenção Interamericana para prevenir Punir e Erradicar a Violência doméstica, entendida como uma forma de agressão de nocividade equiparada ou ainda mais intensa quando comparada a violência física.

Insta salientar que a violência doméstica psicológica é a que ocorre com mais frequência, e, mesmo diante de tamanha gravidade e de possíveis danos irreversíveis, é o tipo de violência menos denunciada, pois, para Melo (2021), nem sempre as vítimas se dão conta que estão sendo violentadas psicologicamente, diante do machismo estrutural em que habitam com seus agressores.

Além da Lei Maria da Penha, o Código Penal, em seu art. 61, inciso II, alínea f, visando proteger as vítimas de violência psicológica, aplicou a majoração da pena a qualquer delito que seja praticado com o uso de repreensão psicológica da vítima (Brasil, 1940).

Outrossim, a violência sexual, por sua vez, prevista no art. 1º, inciso III da Lei nº 11.340/06, diz respeito às práticas de constrangimento, por ameaça ou força física, obrigando a mulher a participar de relação sexual não desejada, bem como a anulação ou limitação perante seus direitos reprodutivos e sexuais, como, por exemplo, o uso de métodos contraceptivos e a prática do aborto (Brasil, 2006).

Destaca Melo (2021) que o reconhecimento da violência sexual como um tipo de violência doméstica possui uma grande relevância e evolução histórica, haja vista a existência de uma resistência doutrinária e jurisprudencial em reconhecer a possibilidade de violação sexual nas relações afetivas, tratando o ato como uma espécie de “dever” natural da relação, fazendo com que qualquer possível insistência fosse legitimada, quando, em verdade, trata-se de uma das maiores violações contra o corpo feminino, refletindo em traumas psicológicos.

Imprescindível destacar que o inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha aborda os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, protegendo a saúde da mulher, assegurando às vítimas acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's), da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos que sejam necessários diante da violência sofrida (Brasil, 2006).

A legislação supramencionada, em seu art. 9º também prevê que a gravidez decorrente de violência sexual dá à vítima o poder de escolher interromper ou mantê-la, não necessitando de autorização sexual para o ato.

Ocorre que, apesar de ser uma garantia devidamente positivada pela legislação infraconstitucional, a cultura brasileira ainda apresenta grande resistência a esse direito, prova disso ocorreu em 2020, quando uma criança de 10 anos, vítima de estupro de vulnerável, diversas vezes violentada sexualmente em ambiente familiar, ao engravidar e optar pelo aborto legal, teve grande resistência por meio da sociedade, da justiça e das equipes médicas, para que o procedimento fosse realizado, tanto que a mesma precisou sair de seu estado natal e ir até outro estado brasileiro para efetivar o procedimento, tudo isso com grande repercussão na mídia, como se não bastasse a dilaceração física e psicológica dessa criança (G1 ES, 2022). Fato é que apesar de terem muito direitos legalmente positivados, as mulheres sofrem diariamente para terem tais garantias em meio a uma sociedade estruturalmente patriarcal e machista.

Não obstante, cabe mencionar ainda outro tipo de violência doméstica presente no cotidiano de inúmeras mulheres é a famigerada violência patrimonial, a qual está relacionada com condutas de retenção, subtração ou destruição de objetos, bens, documentos e valores, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades.

Prevista no art. 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/06, tal conduta apresenta como diferencial a manutenção do autor da infração no vínculo da natureza familiar, não beneficiando-o, no entanto, com as imunidades absolutas ou relativas previstas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal (Melo, 2021).

Por fim, traz-se à baila o tipo de violência disposto no inciso V, art. 7º da Lei Maria da Penha, qual seja, a violência moral, que, de acordo com o referido dispositivo, diz respeito à condutas que submetam a mulher à situação de calúnia, difamação ou injúria.

De acordo com Melo (2021), essa forma de violência é o reflexo da ação de outras figuras típicas previstas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, que se forem cometidas em meio ao vínculo familiar ou afetivo, configurarão violência doméstica. Nessa hipótese, insta salientar que o art. 61, inciso II, alínea f do Código Penal prevê o agravamento da pena, tal qual a violência psicológica.

Outrossim, conforme a Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, realizada pelo DataSenado (2023), 30% da população feminina brasileira já sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Da pormenorização dos dados dessa pesquisa também se extrai que 74% da população feminina acha que a violência doméstica no ano de 2022 aumentou.

Ainda em consonância com os dados extraídos da pesquisa supramencionada, mais de 6 a cada 10 brasileiras conhecem alguma mulher que sofreu violência familiar, e, entre os tipos de violência que a pessoa conhecida sofreu, os mais frequentes são as violências física (89%), psicológica (86%) e moral (82%) (DataSenado, 2023).

Assim sendo, vislumbra-se que, mesmo com os avanços de direitos e garantias protetivas às mulheres que cotidianamente são violentadas de diversas formas em seu anseio familiar, a efetivação dessas garantias ainda não possui uma plenitude no nosso sistema judicial.

4. O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante das exposições trazidas pelo tópico anterior no que tange aos diversos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é de suma importância evidenciar que os estudos

revelam comportamentos típicos dos agressores, quantificados em perfis consolidados de dados estatísticos, examinados como objetos de pesquisas científicas, reconstruídos e reinterpretados em decisões judiciais, os quais demonstram que a violência doméstica possui um ciclo específico que quase sempre acaba em um final trágico para as vítimas, o feminicídio (Cortina, 2020).

O ciclo ou aspiral da violência, de acordo com a psicologia, é a demonstração da vivência de um relacionamento violento em âmbito doméstico, por meio do qual as ações violentas alternam-se entre tensão, agressão e reconciliação, e tais atitudes vão se repetindo e se intercalando em um intervalo de tempo cada menor, onde as atitudes agressivas, em grande parte dos casos, abarcam todos os tipos de violência já apresentados nessa pesquisa, levando a um resultado que também já fora referido no parágrafo anterior, a morte da vítima.

Para Oliveira (2018), o ciclo se inicia com a “lua de mel”, repleta de carinho, paixão, em seguida, a vítima passa pelo estágio da tensão, onde o agressor profere insultos, a humilha, a controla, por conseguinte, vem a fase da agressão, a qual o autor retrata como agressões físicas como empurrões, espancamento, beliscões, e logo em seguida, inicia-se tudo mais uma vez, com o pedido de perdão vem os presentes, a reconciliação, e, posteriormente, os momentos de tensões e agressão.

No mesmo sentido, Cortina (2020) pontua que um relacionamento começa com admiração, carinho e entrega, no entanto, parceiro que inicialmente parece ser perfeito e proporcionar um relacionamento ideal e feliz, pouco a pouco vai se tornando um ser violento a partir de "microviolências", nas ofensas verbais e não verbais que lentamente se constituem em um abuso moral, que afetam a autoestima das mulheres e minam a sua resistência.

Assim, as atitudes ciumentas são entremeadas por atos de gentileza, deixando as vítimas ainda mais confusas, como se tais atos de controle fossem expressões de amor e cuidado, desse modo, essa fase é caracterizada pela violência psicológica, a qual afeta a alteridade e as defesas pessoais da vítima.

Extraí-se ainda dos estudos de Cortina (2020) que o controle sobre a vítima, o afastamento da presença dos familiares, amigos e até mesmo o trabalho desta, o controle sobre as informações, tudo isso contribui para a fragilização emocional, gerando uma consequente “impotência aprendida” pelas mulheres.

Ocorre que apesar de muitas vezes enxergarem o meio tóxico em que estão inseridas, as vítimas ficam inertes e não conseguem sair da relação, por mais prejudicial que seja, pois, como bem elucidada Cortina (2020), o agressor consegue modificar as aceções da vítima de uma

forma que quanto mais graves e mais frequentes são as agressões, menores são as condições psicológicas desta para ter coragem de partir, ante o receio de que, ao se opor, o agressor possa se tornar ainda mais violento.

Uma pesquisa recente do DataSenado evidencia que, na opinião de 73% das brasileiras, ter medo do agressor leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. A falta de punição e a dependência financeira são outras situações que, para 61% das brasileiras, levam uma mulher a não denunciar a agressão (DataSenado, 2023).

Para a autora supramencionada, a última e pior fase do ciclo da violência é a fase da explosão, que se manifesta através de agressões físicas e/ou sexuais, acarreadas pela violência psicológica presente no estágio anterior. Na maioria dos casos, essa fase é o estopim para que as vítimas busquem o rompimento da relação e procurem amparo judicial para que seja feita a justiça, no entanto, o que comumente acaba ocorrendo é a demonstração de arrependimento do agressor, ocasionando o perdão da vítima, e uma grande chance de que o ciclo ocorra reiteradamente (Cortina, 2020).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018, demonstram que, dos homicídios praticados contra as mulheres, 30,4% destes ocorreram em ambiente doméstico (IBGE, 2021).

Nesse diapasão, insta salientar a importância crucial da intervenção estatal na vida dessas vítimas, seja pela viabilização eficaz de direitos e garantias positivadas, seja por meio da criação e conceção de políticas públicas que amparem essas mulheres.

5. PROJETOS SOCIAIS QUE AMPARAM MULHERES VIOLENTADAS EM AMBIENTE FAMILIAR

Diante da urgência em repelir ou pelo menos diminuir os índices de violência doméstica contra as mulheres, consonante a legislação vigente, foram criadas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (tanto nas Defensorias Públicas estaduais, quanto nos Ministérios Públicos estaduais), com o intuito de promover os direitos humanos e a defesa das vítimas.

Imperioso mencionar que o estado brasileiro pioneiro em políticas para o enfrentamento de violência contra a mulher foi São Paulo, por meio do Decreto nº 23.769/1985, o estado criou

a primeira Delegacia da Mulher, determinando a esta o dever de investigar os delitos praticados contra as mulheres (São Paulo, 1985).

Diante dos avanços legislativos concessivos de garantias às mulheres, paralelamente, fez-se necessária a criação de novas políticas públicas com o fito de efetivas as determinações legais. Nesse cenário, em 2003 surge a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, primeiro órgão destinado às políticas públicas com a perspectiva de fomentar a execução de políticas que visassem contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas de sexo feminino, ademais, durante esse mesmo ano, destacou-se também a implementação de casas-abrigo destinadas às mulheres violentadas em ambientes doméstico e familiar. (Piasentini, 2022).

Insta salientar que no ano de 2005 foi lançado o primeiro Plano Nacional de Políticas para as mulheres, tendo como princípios basilares o respeito às diversidades, a equidade e autonomia feminina, justiça social, universidade das políticas, participação e controle social (Brasil, 2005).

Destarte, a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2007, foi o estopim para a criação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (PNVM), ação que incluiu o enfrentamento da violência como tema prioritário na agenda do governo brasileiro, gerando a disponibilização bilionária de recursos destinados às políticas de combate à violência contra as mulheres (Piasentini, 2022).

Outrossim, no ano de 2011 fora criada uma nova versão do PNVM, explicitando os fundamentos políticos e conceituais do enfrentamento à violência e as políticas públicas que têm sido formuladas e executadas, reforçando a necessidade se uma abordagem intersetorial e multidimensional para o enfrentamento da violência contra a mulher (Brasil, 2011).

Para além desses, destaca-se o serviço de enfrentamento à violência contra mulheres denominado “Programa Mulher: Viver sem Violência são os marcos legais que balizam as políticas públicas de gênero voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres”, que desde o ano de 2013 visava integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, promulgada sob o Decreto nº 8.086/2013 (Brasil, 2013).

O referido Decreto passou por diversas modificações ao longo dos anos, sendo revogado e substituído pelo Decreto nº 11.431/2023, o qual tem a mesma denominação e, basicamente, os mesmos objetivos de ampliar os serviços públicos por meio de articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, segurança, justiça, autonomia financeira e da rede socioassistencial (Brasil, 2023).

As estratégias do Programa Mulher: Viver sem violência, conforme Hernandes (2022), foi a criação da Casa da Mulher Brasileira, que será destacada mais à frente; a ampliação da central de atendimento à mulher, por meio da disponibilização do canal de atendimento ligue 180; a humanização no atendimento às vítimas de violência sexual; bem como a realização contínua de campanhas de conscientização e a implantação de unidades móveis de atendimento às mulheres do campo e da floresta.

A Casa da Mulher Brasileira é um espaço de acolhimento que tem como principal objetivo a assistência integral e humanizada às mulheres violentadas, facilitando serviços especializados como garantir o acesso à justiça, fomentar sua independência e proporcionar autonomia econômica e financeira, oferecer abrigo de 48h para as vítimas de violência doméstica que estão sob risco de morte, combater as distintas formas de exploração mercantil do corpo das mulheres, garantindo condições para o enfrentamento da violência, bem como a liberdade e autonomia das vítimas (Hernandes, 2022).

As redes de enfrentamento à violência doméstica, conforme Piasentini (2022), são estruturas horizontais fundamentais para sustentar o modo como cada mulher reagirá às violências vivenciadas, atravessado por diversas ordens de complexidade, contextos familiares, sociais e comunitários.

Cabível mencionar que no ano de 2012 foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres, visando averiguar a situação do enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil, bem como se o poder público estava sendo omissivo no que tange a aplicação das políticas públicas vigentes à época. O relatório final constatou que o Brasil avançou na criação de mecanismos institucionais para enfrentar a violência contra as mulheres, no entanto, os problemas físico-estruturais e na forma de atuação profissional impediam a concretização de tais mecanismos (Piasentini 2022).

Como já foi mencionado anteriormente, no ano de 2003, o principal foco das políticas de enfrentamento à violência doméstica foi a criação de casas-abrigo destinadas às vítimas, com o fito de mantê-las longe de seus agressores, em ambiente seguro, no entanto, Campos (2015) relata que tal método assistencial seria incapaz de se adequar às demandas hodiernas das mulheres em situação de violência familiar.

Ocorre que, conforme o art. 23 da Lei Maria da Penha, quando for necessária a aplicação de medidas protetivas de urgência, o juiz poderá encaminhar a vítima e seus dependentes para casas-abrigo, afastar o agressor do domicílio, e/ou determinar a separação das partes, vejamos o inteiro teor do artigo:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Brasil, 2006).

Imperioso elucidar que a recente Lei nº 14.674 de setembro de 2023 acrescentou ao artigo supramencionado o inciso VI, determinando que o juiz poderá conceder à vítima de violência doméstica e familiar auxílio aluguel, a depender da situação de vulnerabilidade social e financeira da vítima (Brasil, 2023).

Destarte, o benefício de prazo não superior a 6 meses é uma política pública destinada às vítimas que não conseguem pagar por uma moradia própria, e não têm onde ficar, haja vista que não são todos os municípios que possuem casas-abrigos.

Outrossim, insta salientar que o ingresso no programa requer a realização de boletim de ocorrência e a solicitação de medida protetiva contra o agressor, que pode ser feita em qualquer delegacia de polícia, preferencialmente, às vítimas deverão levar seus documentos de identificação (RG e CPF) (Brasil, 2023).

Ademais, os estados e municípios brasileiros também possuem políticas específicas de proteção às vítimas de violência doméstica por meio do combate incisivo às práticas de violência familiar, bem como da concessão de moradias seguras à essas vítimas.

O estado paraibano, por exemplo, conta com o “Protocolo de Femicídio”, que positivou as diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero (Paraíba, 2021).

No âmbito municipal, a cidade de Sousa, localizada na Paraíba, instituiu a Lei Municipal nº 2.730/2017, a qual determina que 5% das moradias populares construídas pela prefeitura do município sousense seja destinado à mulheres vítimas de violência conjugal, tais como maus tratos, espancamentos físicos, opressão psicológica, cárcere privado e estupro praticado por cônjuges ou companheiros (Sousa, 2017).

No estado de São Paulo, a câmara municipal de Marília instituiu a Lei nº 8.977/2023, conferindo às mulheres vítimas de violência doméstica e de baixa renda, prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo município (São Paulo, 2023).

Nessa mesma senda, o município de Santa Luzia, localizado no estado de Minas Gerais, através da Lei nº 4.614/2023, instituiu o benefício de aluguel social emergencial para as cidadãs deste município que se encontram em situação de violência doméstica ou familiar (Santa Luzia, 2023).

Assim sendo, o fornecimento de moradia às vítimas de violência doméstica é medida indispensável e influencia diretamente no combate à esse tipo de violência, de modo que cabe ao Estado viabilizar ainda mais mecanismos de proteção dessa natureza, para que possamos combater cada vez mais esse imbróglio social que afeta diariamente a vida de milhares de brasileiras (Cardoso; Mendes, 2023).

Compreende-se, portanto, que as ações de políticas nacionais de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres têm papel crucial na construção de uma sociedade equânime, rompendo padrões culturais de discriminação e violência familiar contra as pessoas do sexo feminino.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres, especificamente em ambiente doméstico e familiar, é a expressão de uma das formas mais repugnantes de discriminação de gênero, representando um grave problema cultural, social e jurídico, tendo em vista o obstáculo para que as mulheres tenham a garantia de uma vida segura e livre de violência em seus relacionamentos afetivos.

Os projetos e ações sociais de aparato às vítimas de violência doméstica atuam como fontes execução das garantias legais, sendo importantes munições contra esse obstáculo vivenciado diariamente pelas mulheres.

Os objetivos do estudo, portanto, foram alcançados, visto que as políticas públicas de moradia reservadas às mulheres que sofrem violência em seus lares se mostraram como efetivas redes de proteção para essas vítimas. Com isso, foi possível constatar a imprescindibilidade da atuação judicial e social conjunta para o enfrentamento dessa mazela.

A construção do presente estudo ocorreu mediante busca na literatura e realização de pesquisas na legislação nacional, bem como em base de dados de pesquisas nacionais, com vistas a traçar o panorama das violências sofridas por mulheres em ambiente domésticos, com o intuito de encontrar as raízes do problema e as possíveis soluções.

Após essas constatações, realizou-se novas pesquisas, por meio das quais verificou-se que o afastamento das vítimas de seus agressores é uma das medidas mais eficazes e necessárias

no combate à violência. No que diz respeito à essa avaliação, encontrou-se leis federais, estaduais e municipais estabelecendo políticas de moradias destinadas a essas vítimas.

Dessa forma, os movimentos feministas, em paralelo aos projetos desenvolvidos juntos ao Estado, viabilizam a restauração da liberdade e da dignidade das vítimas de violência contra a mulher, proporcionando à estas abrigo, proteção e auxílio, como um meio de incentivar ainda mais o rompimento do ciclo da violência e a consequente denúncia do agressor.

Como limitações encontradas nesse estudo tem-se que apesar das vastas garantias e políticas sociais destinadas às vítimas de violência doméstica, isso não significa que tal infortúnio beira à sua extinção, pelo contrário, os dados apresentados demonstram que a quantidade de mulheres agredidas e mortas ainda é absurda. Tais limitações devem-se à falta de uma sociedade educada em direitos humanos.

Considerando-se que nenhum conhecimento é finito, recomenda-se revisões e atualizações contínuas mediante o surgimento de novas diretrizes, protocolos ou normas referentes à temática. Além disso, podem ser desenvolvidos estudos futuros para avaliar a eficácia do material educativo e conhecimento construído no presente trabalho. É importante avaliar continuamente se as políticas públicas de moradia fornecidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar continuarão sendo mecanismos eficazes para a segurança dessas.

REFERÊNCIAS

ABORTO legal: há 2 anos, caso de menina de 10 anos grávida após estupro pelo tio chocou o país. **G1 ES**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/21/aborto-legal-ha-2-anos-caso-de-menina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-pelo-tio-chocou-o-pais.ghtml>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BASÍLIO, Ana Tereza; EWERS, Barbara. A nossa sociedade patriarcal e a importância da participação das mulheres nos espaços de Poder Político e na OAB. **Justiça e cidadania**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-nossa-sociedade-patriarcal-e-a-importancia-daparticipacao-das-mulheres-nos-espacos-de-poder-politico-e-na-oab/>. Acesso em: 15 de fev. de 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Tradução de Sérgio Millet. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Institui o Programa Mulher Viver sem violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005**. Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5390.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.390%20DE%208%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202005.&text=Aprova%20o%20Plano%20Nacional%20de,Monitoramento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem violência e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 24 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 24 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023**. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-

2026/2023/lei/114786.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.786%2C%20DE%2028%20D E%20DEZEMBRO%20DE%202023&text=Cria%20o%20protocolo%20%E2%80%9CN%C 3%A3o%20%C3%A9,(Lei%20Geral%20do%20Esporte). Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRASIL. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil. Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

CARDOSO, Maria Silvina Alves; MENDES, Raianne dos Santos. O dever de concessão do auxílio moradia para as mulheres vítimas de violência doméstica nos termos da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. V. 9. N. 9. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11368>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Violência de gênero como categoria jurídica do direito brasileiro nos casos de violência doméstica contra as mulheres, a partir das teorias feministas do direito**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226771>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

FERNANDES, Flávia Emília Cavalcante Valença. **Violência letal contra a mulher: aspectos socioeconômicos e ambientais**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/32881>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

HERNANDES, Kátia Rosana. **A casa da mulher brasileira: uma análise sobre a violência de gênero e as políticas públicas de enfrentamento**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5081>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

MELO, Francinilcia Leite. **Direitos Humanos das mulheres e a luta contra a violência de gênero**, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7444>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

OLIVEIRA, Cristina. Espiral de violência. In: ALVES, Schirlei et. al. Reconhecendo a violência: a agressão física nunca é o primeiro sinal no ciclo da violência doméstica. **ND+**, 2018. Disponível em: <https://ndmais.com.br/reportagem-especial/depoimentode-uma-sobrevivente-entenda-o-ciclo-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana. **Protocolo de Femicídio da Paraíba**, 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria->

da-mulher-e-da-diversidade-humana/programas/epub_feminicidio-2.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

PESQUISA Nacional de Violência contra a Mulher. **DataSenado**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

PIASENTINI, Luisa Cassula. **Enfrentamento intersetorial da violência contra as mulheres: uma análise da casa da mulher brasileira**, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/32324>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

ROBLES, Martha. **Mulheres, mitos e Deusas: o feminino através dos tempos**. Tradução: William Lagos; Débora Dutra Vieira. São Paulo: Goya, 2019.

SANTA LUZIA. **Lei nº 4.614 de 11 de agosto de 2023**. Institui o aluguel social emergencial para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no Município de Santa Luzia - MG. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2023/462/4614/lei-ordinaria-n-4614-2023-institui-o-aluguel-social-emergencial-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-ou-familiar-no-municipio-de-santa-luzia-mg>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

SÃO PAULO. **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de defesa da mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303#:~:text=Cria%20a%20Delegacia%20de%20Pol%C3%ADcia%20de%20Defesa%20da%20Mulher>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

SÃO PAULO. **Lei ordinária nº 8.977 de 20 de junho de 2023**. Dispõe sobre prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo município, para mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, e dá outras providências. Disponível em: https://www.marilia.sp.gov.br/publicos/lei_ordinaria_8977_20114439.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

SOUSA. **Lei ordinária nº 2.730 de 13 de dezembro de 2017**. Determina que seja disponibilizada 5% das moradias populares construídas pela prefeitura municipal de Sousa à mulheres vítimas de Violência conjugal e dá outras providências. Disponível em: https://www.camarasousa.pb.gov.br/arquivos/705/_0000001.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2024.